



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.913 - RS (2008/0153849-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.
2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.913 - RS (2008/0153849-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. QUEBRA DE EXPECTATIVA. PROPORCIONALIDADE. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, *caput*), o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, *in casu*, deve ser o dispositivo interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente.

2. Não se pode penalizar o fundista, geralmente pessoa simples, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo, uma vez que a CEF é quem deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos. Não se observa que a parte tenha contribuído para o acontecido, inclusive porque a administração da conta não dependia de qualquer ato a ser praticado pela apelante, que sequer teve conhecimento ou interferiu nos fatos.

3. Ademais, a gestora do FGTS gerou expectativa no fundista. E, além da expectativa, permitiu que o fundista sacasse os valores como se estivessem corretos.

4. Seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a ré a devolver o valor percebido, acrescido de juros e correção monetária, sem haver nenhuma sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se uma penalização excessiva a sua devolução.

5. A parte ré agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, confiando nos valores de seu extrato.

6. Acha-se pacificado no Egrégio STJ o entendimento de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu. Precedentes.

Opostos embargos infringentes, foram eles julgados nestes termos (fl. 197):

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição.

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 876 e 884 do CC, já que, embora tenha havido o recebimento de valores indevidos pelo administrado, não foi determinada sua devolução, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal deveria ser responsabilizada pelos seus próprios erros.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 213).

Recurso admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.913 - RS (2008/0153849-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo que o recurso não merece provimento.

Esta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.

No mesmo sentido, anatem-se, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. Precedentes.
3. (...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 10.706/PR, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 28/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DAS LEIS Nº 8.213/1991 E 9.032/1995. LEI APLICÁVEL. **TEMPUS REGIT ACTUM**. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Assentada está a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão de benefício concedido anteriormente à Lei nº 9.032/1995 deve respeitar a legislação então em vigor.

II - Por força dos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de benefício previdenciário eventualmente recebido, em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida.

III - Ação rescisória procedente."

(AR nº 3939/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 8/6/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 1.130.034/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJ de 19/10/2009)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 1.425.061/BA, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 20/10/2011, Ag nº 1.422.966/BA, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 2/9/2011 e AREsp nº 15.833/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 1/8/2011 .

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0153849-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.089.913 / RS

Números Origem: 200404010391891 9900023722

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁTIMA BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MEIRE APARECIDA DE AMORIM(Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.913 - RS (2008/0153849-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator) Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto pela CEF contra acórdão proferido pelo colendo TRF da 4ª Região, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. QUEBRA DE EXPECTATIVA. PROPORCIONALIDADE. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, *caput*), o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, *in casu*, deve ser o dispositivo interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente.

2. Não se pode penalizar o fundista, geralmente pessoa simples, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo, uma vez que a CEF é quem deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos. Não se observa que a parte tenha contribuído para o acontecido, inclusive porque a administração da conta não dependia de qualquer ato a ser praticado pela apelante, que sequer teve conhecimento ou interferiu nos fatos.

3. Ademais, a gestora do FGTS gerou expectativa no fundista. E, além da expectativa, permitiu que o fundista sacasse os valores como se estivessem corretos.

4. Seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a ré a devolver o valor percebido, acrescido de juros e correção monetária, sem haver nenhuma sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se uma penalização excessiva a sua devolução.

5. A parte ré agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, confiando nos valores de seu extrato.

6. Acha-se pacificado no Egrégio STJ o entendimento de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu. Precedentes. (e-STJ fl. 174).

Foram opostos embargos infringentes, cuja ementa do julgado transcrevo:

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (e-STJ fl. 197).

Em suma, a recorrente aponta ofensa aos arts. 876 e 884 do Código Civil. Segundo entende, o princípio da boa-fé invocado no acórdão não justifica que o fundista se beneficie do erro que veio a ser verificado. Também argumenta que a orientação do julgado acarretará prejuízos a toda classe dos trabalhadores.

O eminente Relator, seguido pelo voto do ilustre Ministro Cesar Rocha, negou provimento ao recurso.

Pedi vista para melhor examinar a matéria.

O acórdão recorrido, ao apreciar os embargos infringentes, reiterou as justificativas do julgamento anterior, para concluir que não se pode *penalizar o fundista, geralmente pessoa simples, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo*. Nesse sentido são trazidas à colação as ementas proferidas no REsp nº 739.767/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, e AgRg no REsp nº 597.827/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, ambos referentes à restituição de valores indevidamente recebidos por servidores públicos.

Com a devida vênia, o acórdão deve ser reformado, por evidente violação ao disposto no art. 876 do Código Civil, *verbis*:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Em comentário a essa norma, assim escreve HAMID CHARAF BDINE JR.:

O valor recebido por quem não é credor deve ser restituído, sob pena de enriquecimento injustificado. Do mesmo modo, se o recebimento se verifica sob condição - isto é, dependendo de fato futuro e incerto -, caso o evento condicionante não se verifique, o pagamento efetuado deixa de ser devido, de modo que deve ser restituído (art. 125).

Carlos Roberto Gonçalves, ao comentar o presente dispositivo, anota: 'Nessa matéria vigora o tradicional princípio de que todo enriquecimento sem causa jurídica e que acarrete como consequência o empobrecimento de outrem induz obrigação de restituir em favor de quem se prejudica com o pagamento' (Direito civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2004, v. III, p. 580).

Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, tratado especificamente a partir do art. 884 deste Código. Newton de Lucca registra que os requisitos para a configuração do pagamento indevido são os seguintes: 'a) *animus solvendi*, ou seja, a intenção de pagar; b) inexistência do débito ou pagamento endereçado àquele que não seja o credor' (Comentários ao novo Código Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. XII, p. 79).

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, formado pelos depósitos mensais das empresas em nome dos seus empregados, é administrado apenas pela CEF. Assim, a perda desses valores acarreta dano efetivo a toda comunidade obreira, não se justificando que possa sofrer prejuízos em decorrência de evidente erro imputável à gestora do Fundo, compreensível por tratar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação de recursos que têm como destinatários os milhões de trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Com razão, pois, a recorrente ao argumentar:

"O V. aresto ora atacado, apesar de ter presente a regra legal do artigo 876 do Código Civil, a qual prevê que aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado à restituir a coisa, acabou por negar aplicação ao dispositivo sob comento, sob a alegação de que, no caso, deve prevalecer a boa-fé daquele que recebeu indevidamente" (e-STJ fl. 203).

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes exarados em decisão monocrática: REsp 1162811/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 08.03.10; REsp 1171188/SC; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 08.03.10.

Ante o exposto, **peço vênica aos votos que me precederam para dar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0153849-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.089.913 / RS

Números Origem: 200404010391891 9900023722

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁTIMA BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.913 - RS (2008/0153849-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).

3. Recurso Especial provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação para afastar a obrigatoriedade de o fundista devolver os valores equivocadamente depositados pela CEF.

Assiste razão à parte recorrente.

A controvérsia gira em torno do dever de devolução de valores recebidos pelo administrado – no caso, fundista do FGTS –, em decorrência de erro da Caixa Econômica Federal.

Extrai-se dos autos que a recorrente ajuizou ação de conhecimento em face da parte recorrida, sob à alegação de que, em razão de algum equívoco junto à Caixa Econômica Federal, teria havido apenas uma conversão de moeda, fato que teria gerado créditos a maior na conta da requerida.

Na primeira instância a fundista foi condenado a restituir à CEF o valor apurado à época na importância de R\$ 7.543,70, com as devidas correções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* reformou a decisão monocrática, consignando:

Ora, a CEF é que deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos. Não se observa que a parte tenha contribuído para o acontecido, inclusive porque a administração da conta não dependia de qualquer ato a ser praticado pela apelante, que sequer teve conhecimento ou interferiu nos fatos. Ademais, a gestora do FGTS gerou expectativa no fundista. E, além da expectativa, permitiu que o fundista sacasse os valores como se estivessem corretos.

Seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a parte ré a devolver o valor percebido indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, sem haja nenhuma espécie de sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se a sua devolução uma penalização excessiva.

Entendo que condenar o fundista a restituir os valores seria frustrar completamente a confiança que toda a sociedade deposita na CEF Afinal, qual seria a utilidade de um extrato bancário - um documento que goza de presunção de veracidade - se não se pode confiar nos dados lá constantes?

A boa-fé da apelante se presume, uma vez que não restou comprovada nos autos a má-fé alegada.

Por fim considerando que a ré agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, confiando nos valores de seu extrato, colaciono entendimento pacificado no Egrégio STJ de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu, como se infere analogicamente dos seguintes arestos:

A CEF, de fato, cometeu erro ao depositar valores a maior na conta da recorrida, não podendo ser este responsabilizado por um ato que não dependia da sua intervenção. No entanto, não é possível, também, permitir o enriquecimento sem causa da parte que se beneficiou com o creditamento a maior em sua conta.

A jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a dos autos (AgRgAg 496086/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/8/2003; REsp 299.837/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 17/11/2003).

Cabe ressaltar que o entendimento jurisprudencial de que é indevida a restituição dos valores pagos aos servidores públicos, quando constatada a boa-fé do beneficiado, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não se aplica à presente demanda, pois refere-se a salário, e não ao caso específico de depósito a maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conta de fundista.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar procedente o pedido e condenar o recorrido a restituir a quantia indevidamente recebida, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do que fora fixado pelo juízo singular.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0153849-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.089.913 / RS

Números Origem: 200404010391891 9900023722

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.